ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
RUBRICA

MENSAGEM Nº 1029

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 493/2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Dispõe sobre valores mínimos de recolhimento em documento de arrecadação e estabelece outras providências".

Florianópolis, 20 de novembro de 2017.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
10ª Sessão de 21/11/17
Às Comissões de:
- 05 Justiça
- 11 Finanças
- 14 Trabalho.

Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em, 21/11/17
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário

msl_PJ_273

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 03 RUBRICA

SEF Fl. 22

EM nº 208/2017

Florianópolis, 6 de outubro de 2017.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei que estabelece valores mínimos de recolhimento em documento de arrecadação.

2. O objetivo central deste Projeto de Lei encontra-se em seu art. 1º, que veda a utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) ou Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) para a realização de pagamento de valor inferior a R$ 5,00 (cinco reais), em favor do Estado de Santa Catarina.

3. O art. 2º deste Projeto de Lei também autoriza o desembaraço aduaneiro e o transporte de mercadorias desacompanhadas de DARE ou GNRE, desde que: I – reste comprovado que o valor do ICMS devido seja inferior a R$ 5,00 (cinco reais); e II – o transporte das mercadorias seja devidamente acompanhado dos respectivos documentos fiscais.

4. Além disso, o art. 3º deste Projeto de Lei também dispensa a emissão de DARE ou GNRE nas prestações de serviço de transporte e comunicação, desde que: I – reste comprovado que o valor do ICMS devido seja inferior a R$ 5,00 (cinco reais); e II – as prestações sejam devidamente acobertadas pelos respectivos documentos fiscais.

5. Em relação ao pagamento de taxas pelos atos e prestações efetuadas pelo Estado, o art. 4º deste Projeto de Lei estabelece que fica o servidor autorizado a dispensar o pagamento de taxas cujo valor seja inferior a R$ 5,00 (cinco reais).

6. Convém ressaltar que aproximadamente 350 mil documentos de arrecadação, de valor inferior a R$ 5,00 (cinco reais) são autenticados anualmente pelos agentes arrecadadores (bancos), muitos deles para recolher alguns centavos de real, sendo que os pagamentos somam em torno de R$ 760 mil reais/ano.

7. É inadmissível que em pleno século 21 o cidadão catarinense gaste tempo e dinheiro para recolher tributo de valor irrisório (taxa no valor de vinte e cinco centavos, por exemplo) enquanto o Estado paga mais de um real ao banco para arrecadar o respectivo valor.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 04 RUBRICA
SEF Fl. 23

8. Desta forma, caso o recolhimento fosse efetuado somente no momento em que o contribuinte acumular dívida de R$ 5,00 (ou mais) pelo serviço requisitado teríamos em torno de R$ 100 mil postergados para o exercício seguinte (na verdade menos de R$ 70 mil se deduzirmos o custo pela arrecadação), sendo conveniente evitar este custo ao erário e ao cidadão.

9. A proposta prevê ainda que ato do Chefe do Poder Executivo poderá elevar o limite atualmente previsto de R$ 5,00 (cinco reais) para até R$ 100,00 (cem reais), assim como reduzir ou restabelecer, a qualquer momento, os limites e valores que vier a fixar.

10. Portanto, partindo do princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, podemos dizer que a Administração Tributária tem o dever de ser eficiente cobrando os tributos com o menor custo possível.

11. Se o custo de cobrança for superior ao valor do tributo, o Estado não está sendo eficiente, justificando, então, a suspensão a cobrança até que os valores acumulados atinjam o valor mínimo necessário para recolhimento.

12. Por fim, o art. 6º deste Projeto de Lei visa estabelecer um prazo razoável para que os órgãos e entidades da administração estadual possam regulamentar e adaptar seus processos e sistemas ao disposto na futura Lei.

Respeitosamente,

RENATO DIAS MARQUES DE LACERDA
Secretário de Estado da Fazenda

ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
RUBRICA

PROJETO DE LEI Nº PL./0493.1/2017

Dispõe sobre valores mínimos de recolhimento em documento de arrecadação e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a emissão de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) ou Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) com valor inferior a R$ 5,00 (cinco reais) em favor do Estado de Santa Catarina.

§ 1º O valor apurado e devido para determinada operação ou serviço solicitado que resultar em valor inferior ao previsto no *caput* deste artigo deverá ser adicionado ao valor devido, sob a mesma receita, em apuração subsequente e atualizado na forma da legislação tributária.

§ 2º O valor apurado nos termos do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo previsto para o fato gerador em que o débito acumular valor igual ou superior ao previsto no *caput* deste artigo, sendo o contribuinte o responsável pela apuração e pelo cálculo do débito acumulado.

§ 3º A existência de débito em valor inferior ao previsto no *caput* deste artigo não impede a emissão de Certidão Negativa de Débito (CND) relativa ao contribuinte.

Art. 2º Ficam autorizados o desembaraço aduaneiro e o transporte de mercadorias desacompanhadas de DARE ou GNRE, desde que:

I – comprovado que o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido seja inferior ao previsto no *caput* do art. 1º desta Lei; e

II – as mercadorias transportadas estejam devidamente acompanhadas dos respectivos documentos fiscais.

Parágrafo único. A autorização para desembaraço aduaneiro prevista no *caput* deste artigo só será válida em relação à Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, não exonerando o contribuinte de quaisquer obrigações relativas aos tributos federais ou aos tributos das demais unidades da Federação.

Art. 3º Também fica dispensada a emissão de DARE ou GNRE nas prestações de serviço de transporte e comunicação, desde que:

I – comprovado que o valor do ICMS devido seja inferior ao previsto no *caput* do art. 1º desta Lei; e

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 06
RUBRICA

II – as prestações sejam devidamente acobertadas pelos respectivos documentos fiscais.

Art. 4º Fica o servidor público estadual autorizado a dispensar o pagamento de taxas cujo valor seja inferior ao previsto no *caput* do art. 1º desta Lei.

Art. 5º Decreto do Chefe do Poder Executivo poderá elevar para até R$ 100,00 (cem reais) o limite de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, assim como reduzir ou restabelecer, a qualquer momento, os limites e valores que vier a fixar.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado